AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.642 - RS (2019/0034954-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
		JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
		DÉBORA MARCELO ALEXANDRE E OUTRO(S) - RS101112
AGRAVADO	:	ALCEU JOSE BERNARDY
AGRAVADO	:	CARLOS CIVARDI
AGRAVADO	:	CLEIA THEREZINHA DAUBER
AGRAVADO	:	ILDOMAR GERMANO PEIL
AGRAVADO	:	IVO JOSE BOESCH
AGRAVADO	:	JUREMA DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO	:	LUÍZ GONZAGA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	:	WILSON FERNANDO PAULI
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LIBERAÇÃO DE VALORES. Hipótese em que o depósito e a decisão da impugnação foram anteriores à recuperação judicial da recorrida, razão pela qual é possível a expedição de alvará aos agravantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 10, 49 e 59 da Lei 11.101/2005 e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a hipótese concreta, em que pleiteada liberação de quantia depositada para garantia da execução, não se enquadra entre as autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Inicialmente, observo que os embargos de declaração, ainda que opostos

para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão padece de omissão (em relação a ponto relevante, necessário, útil e efetivamente influente para o julgamento da causa), contradição, obscuridade ou erro material.

O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos abordados pelas partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar motivadamente os argumentos das partes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
> 2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

> 3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições. Note-se que a Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, se manifestou fundamentadamente sobre a liberação da quantia depositada, preocupando-se, notadamente, em verificar, à vista do pronunciamento do Juízo da recuperação judicial, se no caso concreto estão ou não presentes os requisitos para tal liberação. Desse modo, não haveria motivo para novo enfrentamento dessa matéria em sede de embargos de declaração, opostos com nítido propósito infringente. Não vislumbro que, no fato da rejeição de tais embargos, tenha ocorrido prestação jurisdicional deficiente.

O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Recordo, por oportuno, que (i) a circunstância de o entendimento adotado no acórdão recorrido não ser o esperado pela parte, (ii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas ou (iii) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às suas teses) não constituem motivos para o reconhecimento da deficiência da prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de levantamento da quantia depositada. Reproduzo os fundamentos do acórdão recorrido:

> Consoante se verifica da decisão proferida em 22.11.2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, julgado

pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a suspensão das execuções em face da OI S/A não alcança o levantamento de valores depositados antes de 21.06.2016, sobre os quais não mais se discute o quantum devido, em virtude das seguintes situações.

A propósito, transcrevo o dispositivo da referida decisão:

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, revogando o efeito suspensivo concedido, para que a suspensão das ações e execuções, extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, determinada pelo juiz a quo, não alcance o levantamento de valores depositados pelas recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento, bem como os valores depositados antes da aludida data em execuções nas quais tenha se dado a preclusão ou o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença, permitindo-se, nestes casos, o levantamento.

Em sede de embargos de declaração, restou assentado que "a suspensão não atinge os valores espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento, bem como os valores objeto de constrição judicial cuja discussão da matéria tenha se esgotado, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária, diferindo, assim, a decisão embargada da decisão originalmente recorrida e provendo o esclarecimento ao ofício de fl. 337."

No caso dos autos, verifico que os requisitos para a expedição do alvará estão devidamente preenchidos, pois o juízo foi garantido pela carta de fiança n. 180915707 (fl. 80 dos autos eletrônicos), emitida em 14/11/2007 e a impugnação à fase de cumprimento de sentença transitou em julgado em 24/05/2010, conforme a certidão da fl. 136.

Ainda que a agravada tenha ingressado com uma segunda impugnação, ela nada mais é do que insurgência ao cálculo, que acabou sendo julgada extinta por perda do objeto, conforme a decisão da fl. 201, razão pela qual não há óbice à expedição do alvará na forma requerida pelos agravantes.

Nesse contexto, em que o acórdão recorrido concluiu que a situação

concreta está contemplada nas hipóteses de levantamento de valores definidas pelo Juízo da recuperação judicial, afigura-se-me inviável construir conclusão diversa sem reexame de matéria fática, o que, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em recurso especial.

A propósito (mudando-se o que deve ser mudado):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. NO CASO, O ACÓRDÃO CONCLUIU QUE O FEITO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PREVISTAS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. De fato, o entendimento desta Corte preconiza que, como o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", a submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira às obrigações contraídas anteriormente a ele (EDcl no AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).
>
> 2.1. Contudo, no caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que o feito não se enquadrava nas hipóteses de suspensão previstas pelo Juízo da recuperação judicial. Isso porque a recorrente não foi capaz de demonstrar que o apontado crédito encontrava-se inserido no plano de recuperação judicial. Desse modo, para se entender de forma diferente e acolher a pretensão recursal, seria necessário o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1769281/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. LIBERAÇÃO DE VALORES. REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.862 - RS, 2018/0162086-0, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 7/12/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora